



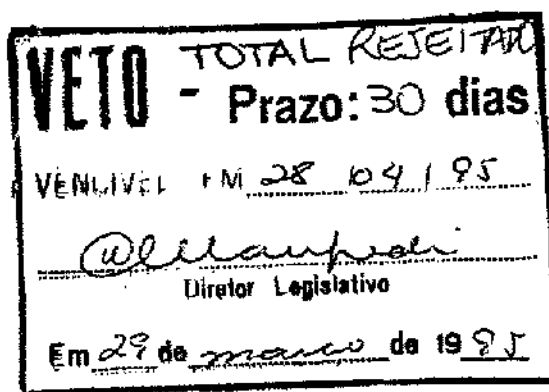
Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 145

de 25/04/95

Processo n.º 17.865



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 270

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Permite posto de combustíveis e serviços em área privada da Rua Bom Jesus de Pirapora.

Arquive-se

@Maurício
Diretor

28/04/1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 1988
02

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PLC 270	CJR COSP	<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 06/03/95	projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR. (Veto Total - fls. 26/28) <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 04/04/95	Designo Relator o Vereador: <i>Avoca</i> <i>Polaco</i> Presidente 04/04/95	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>Polaco</i> Relator 04/04/95
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

VETO TOTAL (FLS. 26/28). À CONSULTORIA JURÍDICA. <i>Almanfredi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 31/03/95		
--	--	--



PUBLICADO
em 10/03/95

17865 18595 07/37

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: CJR e COSP <i>[Assinatura]</i> Presidente 07/03/95
--

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ PROJETO APROVADO <i>[Assinatura]</i> Presidente 07/03/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270

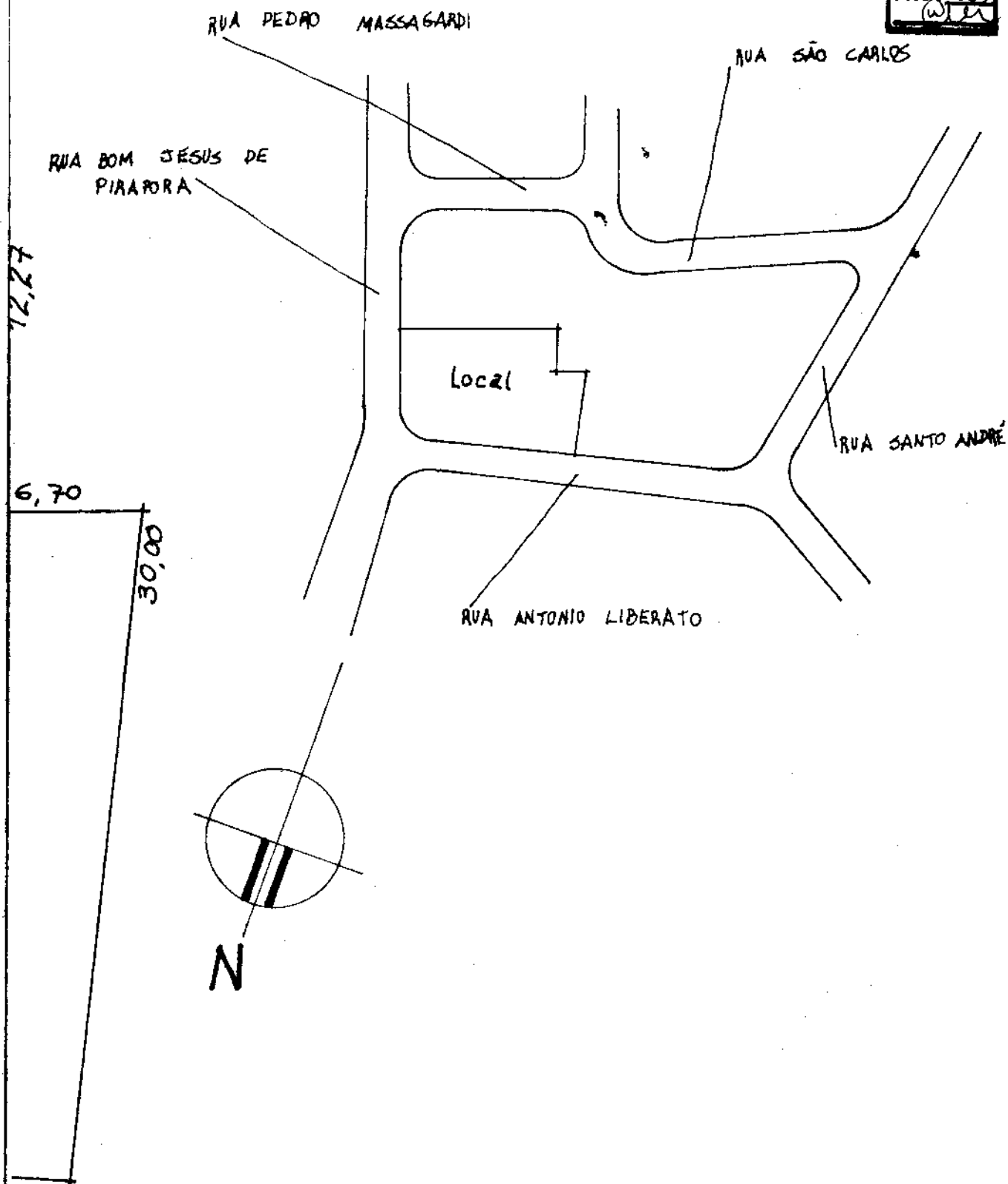
Permite posto de combustíveis e serviços em área privada da Rua Bom Jesus de Pirapora.

Art. 1º Na área de terreno situada na Rua Bom Jesus de Pirapora, esquina com a Rua Antonio Liberato, em Vila Pirapora, medindo 2.343,97 m², caracterizada na planta integrante desta lei complementar, integrante do Setor S.4 - Uso Residencial e Misto do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981), é permitida edificação de posto de combustíveis e de serviços, categoria T3.1, respeitados os índices de ocupação e aproveitamento vigentes para a categoria no setor.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.03.1995

[Assinatura]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA





(PLC nº 270 - fls. 2)

Justificativa

Pretende este projeto autorizar a construção de posto de abastecimento e serviços de veículos em área particular existente em Vila Pirapora, na esquina da Rua Bom Jesus de Pirapora com a Rua Antonio Liberato.

O terreno é pertencente à Associação de Assistência aos Hansenianos de Jundiaí, possui área de 2.343,97m² e sua frente para a principal artéria (Rua Bom Jesus de Pirapora) tem 37,46m. Nessa situação há impedimento para a referida edificação, eis que a Lei Complementar nº 49/92, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 120/94, exige a testada mínima de 50m voltada para a principal via pública. Por isso estamos propondo a presente exceção àquele contexto.

Isso porque o terreno pertence a uma importante entidade filantrópica de nossa cidade que, com a instalação de um posto de combustíveis e serviços naquele imóvel, teria uma significativa fonte de recursos - como aliás vem explicado em seu ofício endereçado à Presidência do Legislativo, datado de 02 de março do corrente ano, juntado a este projeto.

Por fim, esclarecemos que, nos termos do Plano Diretor, os índices de ocupação e aproveitamento exigidos para a categoria em que a atividade se enquadra (T3.1), naquele setor, são respectivamente de 0,8 e 4,0 relativamente à metragem do terreno, devendo este possuir no mínimo 1.000m² (art. 69, § 10). E, no caso, a via é auxiliar.

Assim, contamos com a compreensão e apoio dos nobres Pares para aprovação do texto.

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

ns



ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS HANSENIANOS DE JUNDIAÍ

RUA BANDEIRANTES, 1118

FONE, 436-3584

JUNDIAÍ S.P.

Jundiaí, 2 de março de 1995.

*Tente-se
processar
no Juiz
Aut. 11/11/95
3/3/95*

Prezado Senhor

Esta entidade assistencial, conhecida de todos os munícipes, pelo trabalho desenvolvido junto aos hansenianos, durante décadas, vem a presença de V. Exa., a fim de tecer algumas considerações e no final solicitar:

Conforme é do conhecimento desta Casa, a Associação de Assistência aos Hansenianos de Jundiaí vem procurando alternativas ao seu equilíbrio orçamentário na parceria com cidadãos que possam de alguma forma ajudá-la na busca de seus objetivos sociais;

Neste sentido, tem encontrado amparo na iniciativa privada, obtendo nos comerciantes locais parceiros de sua atividade fim, sendo conhecido de todos a atividade comercial exercida em terreno da sua sede;

Todavia, o empobrecimento da sociedade como um todo, e especialmente a dos hansenianos, afastados da atividade produtiva por sua doença, mas, principalmente, pelo preconceito, nos levou a lançar um desafio ainda maior, que é o de assistir aos nossos doentes de uma forma mais direta e efetiva;

Neste sentido é que encontramos mais uma vez uma pessoa disposta a colaborar conosco nesta empreitada, mas que somente obterá sucesso se aprovado o presente projeto de lei, a fim de que com a atividade mercantil ali proposta, conforme planta que tramita pelo executivo municipal, possamos ter mais uma fonte certa de recursos, sem precisar estender o chapéu para o ente público;



ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS HANSENIANOS DE JUNDIAÍ

RUA BANDEIRANTES, 1118

FONE, 436-3584

JUNDIAÍ S.P.

Certos do caráter social e ao bom tratamento que esta casa dispensará ao projeto, solicitamos os préstimos de V. Exa., nos sentido de que este ofício seja juntado ao processo legislativo próprio, a fim de que o instrua, para sua regular aprovação.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar, a todos os componentes desta casa de lei, nossos votos da mais profunda estima e consideração.

Fraternalmente

ASS. ASS. AOS HANSENIANOS DE JUNDIAÍ

EXMO. SR.
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD PRESIDENTE
CAMARA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
NESTA

PLANO DIRETOR (Lei nº 2.507/81)

- petroquímicos em geral;
- refinação de petróleo;
- siderurgia;
- fabricação de soda, sabão e detergente;
- reatores e processadores nucleares;
- indústrias que utilizem grande quantidade de água potável no processo de fabricação.

S.O. (C.O.A.) nº 1.3504/80

Artigo 68 - As categorias de uso definidas nos artigos anteriores, para efeito de aplicação da presente lei, ficam sintetizadas nas categorias e subcategorias constantes da Tabela nº 1, no final do Capítulo.

§ 1º - A listagem detalhada das atividades que fazem parte das subcategorias será regulamentada por decreto.

§ 2º - A categoria institucional E4-Usos Especiais, por sua direta vinculação com o planejamento territorial, sempre será objeto de análise e estudos dos órgãos técnicos do Poder Público Municipal.

§ 3º - Os casos que não possam ser definidos pela Prefeitura (recorridos a todos os seus órgãos) passam a ser objeto de análise e decisão por parte da Comissão do Plano Diretor.

§ 4º - Por sua permissibilidade bastante limitada, conforme Tabela nº 2, a subcategoria T4.3 somente poderá instalar-se nos Setores Recreativos e Agrícolas da Zona Rural e Setor Industrial, sempre ao longo de estradas estaduais, em locais onde esse uso não prejudique as atividades "conformes" das áreas adjacentes. O prejuízo deve ser medido também com o dano visual à qualidade do meio ambiente e à estética do local.

S.O. (C.O.A.) nº 1.3504/80

Artigo 69 - As categorias definidas no artigo anterior têm seu uso regulamentado pelos índices que se seguem, os quais são determinados em função dos setores e vias onde as áreas se situam, conforme Tabela nº 2, no final do Capítulo.

Art. 69 § 1º (...)



(Art. 69 - continuação)

- fls. 42 -

(...)

que a solução de setorização própria assegurará a boa qualidade de vida na área.

§ 8º - No Setor Industrial I só são permitidos os usos das primeiras categorias até a subcategoria 2.3.

§ 9º - As estradas com 18m de largura são equiparadas às vias auxiliares para fins de uso comercial, de serviços e institucionais no Setor Recreativo e Agrícola.

§ 10 - Os postos de abastecimento de veículos e os serviços de lavagem de veículos, com ou sem outros serviços, só podem ser construídos e/ou instalados em terrenos com o mínimo de 1.000 m², sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 11 - Todas as atividades de serviços da Categoria T4 somente serão autorizadas em lotes mínimos de 500m², exceto para T4.3, cuja área mínima será de 5.000m².

§ 12 - No Setor S.5 o lote mínimo para a habitação multifamiliar deverá ter área de 250m² e frente mínima de 10m.

§ 13 - Na Zona Rural somente será permitida atividade industrial rural.

§ 14 (Ord. Lm. 2047/83; Lm. 2000/83; Lm. 2755/84)
§ 15 (Ord. Lm. 2422/83)

Artigo 70 - São três os Setores Industriais do Município de Jundiaí:

Setor Industrial I - que acompanha o Vale do Rio Jundiaí e a Ferrovia Santos a Jundiaí, desde a divisa de Várzea Paulista até os terrenos adjacentes ao Viaduto Sperandio Pellicciari.

Setor Industrial II - que começa na Vila Hortolândia e Via Anhanguera e se desenvolve ao longo da rodovia SP-300- Estrada do Itu.

Setor Industrial III - situado entre a rodovia SP-350 (Via Anhanguera) e a rodovia SP-348 (Rodovia dos Bandeirantes), na área cuja conformação geométrica acha-se assinalada na planta anexa, constituindo-se de indústrias não-poluentes, em lotes de área mínima de 5.000m².



TABELA		QUADRO DE USOS	
RESIDENCIAL = R	R1	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	1- LOTES DE 1000 M ² 2- LOTES DE 500 M ² 3- LOTES DE 250 M ² 4- LOTES DE 125 M ²
	R2	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	1- ATÉ 4 PAVIMENTOS 2- MAIS DE 4 PAVIMENTOS
	R3	HABITAÇÃO REPETIDA	1- AGRUPADA EM DUAS 2- AGRUPADA ATÉ SEIS 3- CONJUNTO HABITACIONAL
COMERCIAL = C	C1	VAREJISTA LOCAL PEQUENOS ESTABELECIMENTOS	1- DE PRIMEIRAS NECESSIDADES DAS HABITAÇÕES DO BAIRRO 2- DE CONSUMO COMPLEMENTAR
	C2	VAREJISTA DIVERSIFICADO PEQUENOS OU GRANDES ESTABELECIMENTOS	1- PRIMEIRAS NECESSIDADES E OU CONSUMO COMPLEMENTAR 2- CONSUMO EVENTUAL
	C3	MATERIAIS DE GRANDE PORTE E COMERCIO RELATIVO A VEÍCULOS	1- ATIVIDADE EXCLUSIVA DE COMÉRCIO 2- ATIVIDADE QUE INCLUI SERVIÇO, PORÉM SEM SER INCÔMODO, QUANTO A RUÍDOS E EXALAÇÕES EM GERAL
	C4	DE MATERIAIS VINCULADOS A SERVIÇOS E OUTROS SIMILARES	
SERVIÇOS = T	T1	DE ÂMBITO LOCAL (vide Lei 3543/90)	1- ESCRITÓRIO EM RESIDÊNCIA DE USO INDIVIDUAL LIBERAL 2- DE ATENDIMENTO AOS HABITANTES DO BAIRRO
	T2	DIVERSIFICADOS INTERESSE DE BAIRRO	1- DE EDUCAÇÃO E SOCIO-CULTURAIS 2- ESCRITÓRIOS, ESTÚDIOS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PEQUENOS REPAROS, CONSULTÓRIOS
	T3	DIVERSIFICADOS INTERESSE DA CIDADE NENHUM INCÔMODO	1- CONJUNTO DE ESCRITÓRIOS, AGÊNCIAS CONCESSIONÁRIAS, ETC., COM OU SEM COMÉRCIO, POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS 2- HOSPEDAGEM, SERVIÇOS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO, ETC.
	T4	OFICINAS E OUTROS	1- DE ATENDIMENTO A CONSTRUÇÃO (CARPINTARIA, SERRALHERIA, ETC.) 2- DE ATENDIMENTO A INDÚSTRIA (CALDEIRAS, TORNOS, ETC.) 3- MOTÉIS, DRIVE-IN
INSTITUCIONAL = E	E1	DE ÂMBITO LOCAL	1- EDUCAÇÃO (JARDIM DE INFÂNCIA, MATERNAL, PRÉ-PRIMÁRIO) 2- LAZER PÚBLICO
	E2	DE NECESSIDADE/BAIRRO	1- SAÚDE E EDUCAÇÃO (1º E 2º GRAU) 2- ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTO
	E3	DE NECESSIDADE/CIDADE	1- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, ETC. 2- TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AEROPORTO, PARQUE, ETC.)
	E4	ESPECIAIS	
INDUSTRIAL = I	I1	NENHUM INCÔMODO	1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 20, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 2500 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 50, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 25000 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA
	I2	MÍNIMO INCÔMODO	1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 25000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 500, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 50000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO SUP 1500, ÁREA CONSTRUÍDA SUP A 100000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA
	I3	OUTRAS	1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 50000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 1000, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 50000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁX. PODENDO SER SUP 5500 KVA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO SUP 5000, ÁREA CONSTRUÍDA SUP A 100000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁX. PODENDO SER SUP 5500 KVA
	I4	ESPECIAIS	NÃO PERMITIDAS NO MUNICÍPIO
RECR/AGR=A	A1	USO RECREATIVO	ÁREA MÍNIMA 5000 M ² INDIVISÍVEL PERMITIDO DUAS HABITAÇÕES
	A2	USO AGRÍCOLA	ÁREA MÍNIMA 10000 M ² INDIVISÍVEL PERMITIDO QUATRO HABITAÇÕES

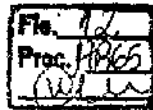
TABELA 2		LOTES VOLTADOS PARA VIAS LOCAIS				LOTES VOLTADOS PARA VIAS COLETORAS				LOTES VOLTADOS PARA VIAS: AUXILIARES, DIAMETRAIS PERIMETRAIS, RADIAIS.				FRENTE MINIMA DO LOTE	AREA MINIMA DO LOTE
		ART. 69	CATEG.	OCUP.	APROV.	ART. 69	CATEG.	OCUP.	APROV.	ART. 69	CATEG.	OCUP.	APROV.		
S1	R RESIDENCIAL	5	1.1	0.5	1.0	5	1.1	0.5	1.0	5	2.2	0.25	1.5	20	1.000
	C COMERCIAL	1	—	—	—	2	1.2	0.4	0.6	2	2.2	0.4	0.75	20	1.000
	T SERVIÇO	3	1.1	0.5	1.0	—	2.1	0.4	0.5	—	2.2	0.4	0.75	20	1.000
	E INSTITUCIONAL	—	—	—	—	1.2	—	—	—	—	2.2	0.4	0.75	20	1.000
	I INDUSTRIAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S2	R RESIDENCIAL	—	1.2	0.5	1.0	2	1.2	0.5	1.0	2	2.2	0.5	1.0	12	300
	C COMERCIAL	—	—	—	—	—	1.2	0.4	0.6	—	2.2	0.4	0.8	12	300
	T SERVIÇO	3	1.1	0.5	1.0	—	1.2	0.4	0.5	—	2.2	0.4	0.8	12	300
	E INSTITUCIONAL	—	—	—	—	1.2	—	—	—	—	2.2	0.4	0.8	20	500
	I INDUSTRIAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S3	R RESIDENCIAL	2	3.3	0.6	1.2	2	2.1	0.5	2.0	2	2.2	0.5	2.0	10	250
	C COMERCIAL	4	1.1	0.5	1.0	—	2.1	0.5	1.0	—	3.2	0.5	2.0	10	250
	T SERVIÇO	3	1.1	0.5	1.2	10	2.2	0.5	1.0	10	3.2	0.5	2.0	10	250
	E INSTITUCIONAL	10	1.2	0.5	1.0	—	2.2	0.5	1.0	—	3.1	0.5	2.0	20	800
	I INDUSTRIAL	—	—	—	—	1.1	—	0.25	0.5	—	1.1	0.25	0.5	20	1000
S4 (vide Lei 2741/84)	R RESIDENCIAL	4	3.3	0.6	2.0	6	3.1	0.6	3.0	6	3.1	0.6	4.0	10	250
	C COMERCIAL	6	2.2	0.6	2.0	—	3.2	0.6	3.0	—	4.0	0.6	4.0	10	250
	T SERVIÇO	10	2.2	0.6	2.0	10	3.2	0.6	3.0	10	4.2	0.6	4.0	10	250
	E INSTITUCIONAL	11	2.2	0.6	2.0	11	3.2	0.6	3.0	11	4.0	0.6	4.0	10	250
	I INDUSTRIAL	—	—	—	—	1.1	—	0.5	0.5	—	1.2	0.5	0.5	20	1000
S5	R RESIDENCIAL	12	2.1	0.6	2.0	12	2.1	0.6	2.0	12	2.1	0.6	2.0	6	125
	C COMERCIAL	—	—	—	—	—	2.1	0.6	2.0	—	2.1	0.6	2.0	10	250
	T SERVIÇO	—	—	—	—	—	2.2	0.6	2.0	—	2.2	0.6	2.0	10	250
	E INSTITUCIONAL	—	—	—	—	3.1	—	0.5	2.0	—	3.2	0.5	2.0	10	260
	I INDUSTRIAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S6 (vide Lei 2741/84)	R RESIDENCIAL	—	3.3	0.7	3.0	—	3.3	0.7	3.0	—	3.3	0.7	3.0	10	250
	C COMERCIAL	—	2.2	0.7	3.0	—	2.2	0.7	3.0	—	3.2	0.7	3.0	10	240
	T SERVIÇO	10	3.2	0.7	3.0	10	3.2	0.7	3.0	10	3.2	0.7	3.0	10	250
	E INSTITUCIONAL	—	3.2	0.7	3.0	—	3.2	0.7	3.0	—	3.2	0.7	3.0	10	230



10M 14.4.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 5363-4/92-



LEI COMPLEMENTAR Nº 49 , DE 9 DE ABRIL DE 1992

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além do cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;

II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos;

III - acesso direto a rotatórias e trevos; e

IV - testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único - É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros no mesmo alinhamento.

Art. 2º - Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º - A Lei Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990, é revogada.



Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, nove dias do mês -- de abril de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 120 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 49, de 09 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando o seu parágrafo único:

"Art. 1º (...)

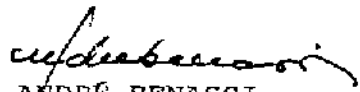
"I - distância mínima de 300 (trezentos metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

"II - Vetado.

"III - distância mínima de 100 (cem) metros da boca de túneis, de trevos, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias de acesso e saída;

"IV - possuir um mínimo de 50 (cinquenta) metros de testada-voltada para a principal via pública."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mabp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.168)

PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei Complementar 49/92, para reformular as condições para instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 1º (...)

"Art. 1º (...)

'(...)

"II - construção em terreno cuja área possua no mínimo 4.000 (quatro mil) metros quadrados;"

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.983

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270

PROCESSO Nº 17.865

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei complementar permite posto de combustíveis e serviços em área privada da Rua Bom Jesus de Pirapora.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05; vem instruída com planta da área às fls. 04 além dos documentos de fls. 06/15.

É o relatório.

PARECER:

1. Embora nobre em sua essência, temos que o presente projeto de lei complementar se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. É cediço que o presente projeto de lei complementar busca excepcionar notadamente o Plano Diretor (Lei nº 2.507/81) e suas alterações que se deram através das Leis Complementares 49/92 e 120/94 (fls. 08/15).

2. O motivo da exceção é justificado, vez que a Lei Complementar 120/94 exige testada mínima de 50 metros voltada para a principal via pública, enquanto que o terreno objeto da proposta possui testada de apenas 37,46m.

3. Entendemos, s.m.j., que a proposta ao buscar a exceção afronta o Plano Diretor e suas alterações. Assim, cremos que o melhor caminho dentro da legalidade seria a alteração do inciso IV, do art. 19 da Lei Complementar 120/94, diminuindo a metragem de testada voltada para a principal via pública, a fim de que a área em exame possa ficar adequada nos termos da Lei.

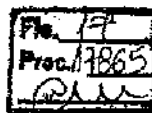
DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. Segundo a Enciclopédia Saraiva de Direito, Vol. 48, pg. 445, a Lei: é um preceito jurídico escrito, emanado do poder estatal competente, com caráter de generalidade e obrigatoriedade. (grifamos e destacamos)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



(Parecer nº 2.983 - fls. 02)

2. Por outro lado, temos que a lei de exceção tem sua finalidade voltada a atender situações políticas anômalas tais como, por exemplo, o estado de guerra. Vê-se que no presente caso não se configura nenhuma situação anômala emergencial a justificar a "exceptio legis", mesmo porque a própria justificativa do feito o en-dereça ao fim filantrópico. Ora, esse objetivo poderá ser alcançado conforme dito no título anterior, com a alteração da testada dos terrenos no próprio texto do Plano Diretor.
3. E não é só. Conforme trazido à colação a lei deve conter o caráter genérico e obrigatório. Com efeito, no projeto em questão não há que se falar em caráter genérico vez que o feito acena para área certa e determinada. O caráter obrigatório não é respeitado pois beneficia única e tão somente a sociedade que fez juntar seu ofício às fls. 06/07.
4. Estamos pois, diante de afronta grave ao princípio da isonomia consagrado no art. 5º da Constituição da República que atribui a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ora, o Plano Diretor é genérico e obrigatório a todos. A presente proposta se nos afigura, s.m.j., casuística.
5. Isto posto, entendemos não deva prosperar o presente projeto, ante o vício de ilegalidade e a inconstitucionalidade apontada.
6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
7. Quorum: maioria de 2/3 por se tratar de matéria afeta ao Plano Diretor (artigo 43, inc. IV e seu parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de março de 1995

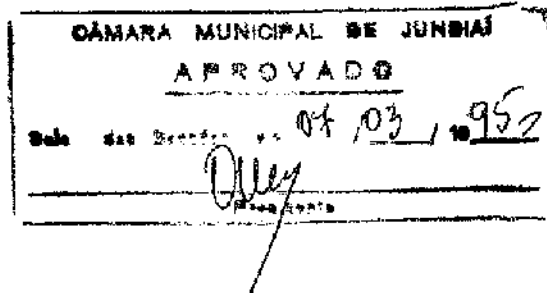
Dr. João Jamspaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.708

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 270, do Vereador Antonio Augusto Giarretta, que permite posto de combustíveis e serviços em área privada da Rua Bom Jesus de Pirapora.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 270, de minha autoria.

Sala das Sessões, 07.03.1995

~~ANTONIO~~ AUGUSTO CIARETTA

vsp

315x430 mm



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrato	Orador	Apartante	Data
90a, S0.11a, L	1.24	P. Da Pós	Gianetta		07.3.95

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O VEREADOR ANTONIO AUGUSTO GIANETTA (membro-Relator)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 270, que permite posto de combustíveis e serviços em área privada da Rua Bom Jesus de Pirapora. Primeiramente agradeço ao Presidente da Comissão nomeando-me Relator. E pela C.J.Redação, já que o projeto obedece os trâmites legais, o processo está completo, e instruído inclusive com o Parecer da Consultoria Jurídica da Casa, este Vereador é pela aprovação do parecer, e pediria a v.Exa. que consultasse aos demais membros da C.J.R. -

.....

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Ouvidos pela Presidência, acompanharam o Parecer: Francisco de Assis Poço, Erazo Martinho, Carlos A. Bestetti, José Simões do Carmo Filho, ad hoc.

APROVADO o PARECER.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
90a, 50, 11a.	1.26	P. Da Pós	Eder Guglielmin		07.4.95

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS - P.L.C. n. 270.

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN (membro-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Embora nobre em sua essência, temos que o presente Projeto de Lei Complementar é ilegal e inconstitucional, assim se nos afigura. É de autoria do nobre vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente P.Lei Complementar permite posto de combustíveis e serviços em área privada na rua Bom Jesus de Pirapora. - Apesar do Consultor Jurídico achar que não deve prosperar o presente projeto, ante o vício de ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas, achamos de grande valia o projeto do nobre vereador, e nosso parecer é favorável. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Ouvidos pela Presidência, ACOMPANHAM o Parecer: João da Rocha Santos, José Simões do Carmo Filho, ad hoc, João Carlos Lopes, Luiz Angelo Monti. -

APROVADO o PARECER.

*



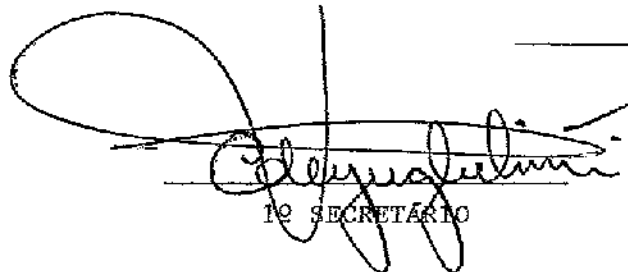
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

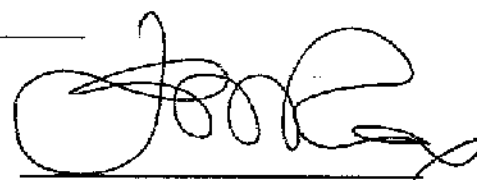
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270 EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA			X
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO			X
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L			

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 07/03/95


PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

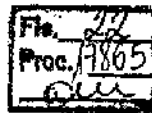

2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 03.95.41
Proc. 17.865

Em 08 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.006, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 270 (aprovado em regime de urgência na sessão ordinária realizada dia 07 do corrente mês).

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

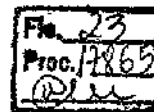

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

tr

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270 AUTÓGRAFO Nº 5.006
PROCESSO Nº 17.865
OFÍCIO PR Nº 03.95.41

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/03/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

29/03/95

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

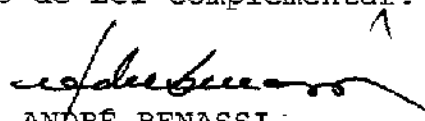


PUBLICADO
em 14/03/1995

Proc. 17.865

GP., em 28.3.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito-
do Município de Jundiaí, VE-
TO TOTALMENTE o presente Pro-
jeto de Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.006

(Projeto de Lei Complementar nº 270)

Permite posto de combustíveis e serviços em área pri-
vada da Rua Bom Jesus de Pirapora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º Na área de terreno situada na Rua Bom Jesus
de Pirapora, esquina com a Rua Antonio Liberato, em Vila Pirapora, medindo 2.343,97m², caracterizada na planta integrante desta lei complementar, integrante do Setor S.4 - Uso Residencial e Misto do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981), é permitida edificação de posto de combustíveis e de serviços, categoria T3.1, respeitados os índices de ocupação e aproveitamento vigentes para a categoria no setor.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data
da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de mil
novecentos e noventa e cinco (08.03.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp

AUNHME
PROSETA

56,39

12,27

6,70

30,00

RUA PEDRO MASSA GARDI

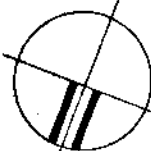
RUA DOM JESUS DE
PIRATARA

RUA SÃO CARLOS

Local

RUA SANTO ANDRÉ

RUA ANTONIO LIBERATO



N

03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

07/04/95

Ofício GP.L nº 183 /95

Proc. nº 05585-5/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18056 MAR95 R1713

Fls. 26
Proc. 4863
D.M.

Jundiá, 28 de março de 1995. PROTOCOLO de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 18	votos favoráveis 03
Presidente	
18/04/95	

Junta-se. À Consul
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE:

CJR

Presidente

04/04/95

PRESIDENTE
30/03/95

Cumpramos comunicar à V.Exª. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 270 aprovado por essa E. Edilidade por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

Versa o Projeto sobre permissão para edificação e instalação de posto para revenda de combustíveis e prestação de serviços, em área de propriedade particular, identificada em planta integrante da iniciativa.

Pelas características com que se reveste a proposta, verifica-se que pende sobre a mesma, vício de



inconstitucionalidade por contrariar o disposto no art. 30, I da Magna Carta que estabelece:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

....."

Notamos que na espécie é flagrante a tutela de interesse particular e restrito, onde não se vislumbra o atendimento ao interesse público local, havendo portanto, igual afronta ao art. 13, I da Lei Orgânica do Município que repete o mesmo mandamento constitucional.

Por outro lado, o texto proposto traduz desobediência às diretrizes de uso e ocupação do solo vigentes, quando dispõe sobre permissão de edificação e instalação de atividade em terreno que não reúne todas as características expressamente exigidas em lei.

Cumprе lembrar que a Lei Complementar nº 120 de 15 de dezembro de 1.994, alterando a Lei Complementar nº 49/92, em seu art. 1º fixa as condições mínimas da área em que se pretenda instalar posto de revenda de combustíveis. Todavia, a área identificada no Projeto não atende na íntegra aos requisitos ali fixados, revelando assim, outra mácula de ilegalidade.

Por derradeiro, é imperioso ressaltar as razões de contrariedade ao interesse público que afloram da

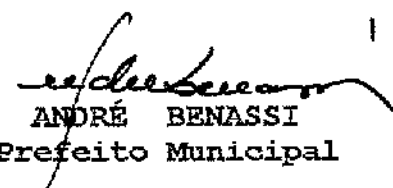


inobservância às regras urbanísticas, eis que a permissão de uso desconformes não previstos e tolerados, mediante fundado estudo técnico e planejamento prévios, que constituem atividades administrativas, conduzem a inevitável destruição do desenvolvimento urbano harmônico e progressivo, impedindo que o bem-estar coletivo seja assegurado paralelamente ao crescimento da cidade.

Destarte, sendo irrefutáveis os vícios que pendem sobre o Projeto em pauta, permanecemos convictos de que os Nobres Edis acolherão as razões aqui expendidas, mantendo o veto apostado.

No ensejo, renovamos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
am2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.028

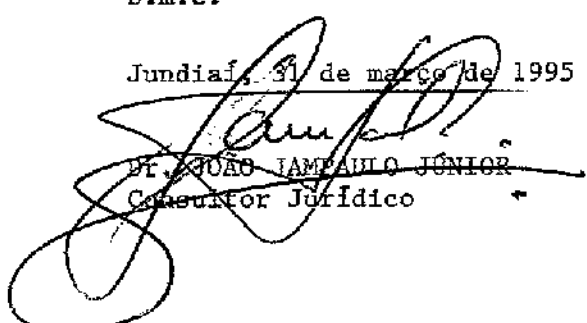
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270

PROCESSO Nº 17.865

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que permite posto de combustíveis e serviços em área privada da Rua Bom Jesus de Pirapora, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 26/28.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro da nosso Parecer nº 2.983, às fls. 16/17, que dentre outros óbices aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação em seus termos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 12, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de março de 1995


Dr. JOÃO JAIME PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.865

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que permite posto de combustíveis e serviços em área privada da Rua Bom Jesus de Pirapora.

PARECER Nº 1.747

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 270, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que permite posto de combustíveis e serviços em área privada da Rua Bom Jesus de Pirapora, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo as suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 183/95.

A base de argumentação do Alcaide vem assentada na Lei Complementar 120/94, que fixa as condições mínimas da área em que se pretende instalar posto de revenda de combustíveis, norma que a proposição ora em estudo inobserva, representando, assim, a motivação do veto total oposto, que foi inclusive subscrito pela Consultoria Jurídica da Casa.

Entretanto, apesar de respeitar as ponderações de cunho jurídico formuladas, entendemos que a iniciativa tem caráter outro que merece ser considerado, ou seja, como o terreno pertence a entidade filantrópica (Associação de Assistência aos Hansenianos de Jundiaí), parcela do lucro obtido com a venda de combustíveis a ela seria revertido, possibilitando, assim, a continuidade das obras sociais que desenvolve.

Ora, se há uma barreira legal, essa pode muito bem ser flexibilizada para permitir, no caso em tela, que entidades venham a ser beneficiadas. É uma exceção à regra vigente que entendemos deva ser consubstanciada.

Face ao exposto, votamos pela não-acolhida do veto total oposto e, conseqüentemente, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 05.04.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTEPI

OLAVO DA SILVA PRADO

Aprovado em 11.4.1995

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

96ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 18/04/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº
LEI COMPLEMENTAR Nº 270

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 18

BRANCOS —

NULOS —

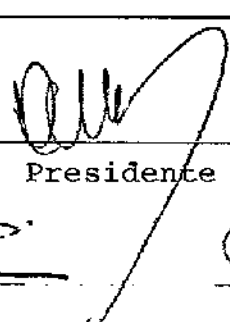
AUSENTES —

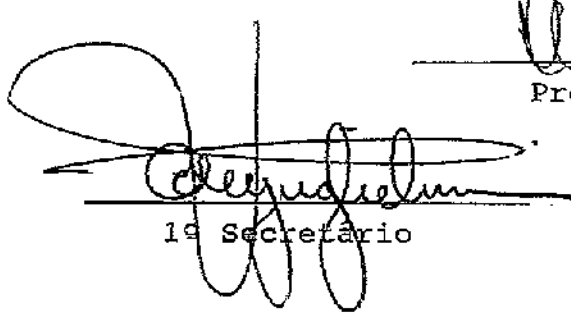
TOTAL 21

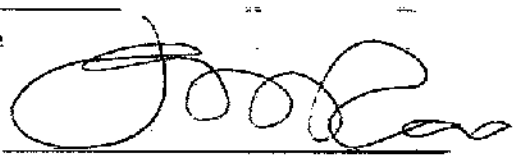
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 32
Proc. 1865
1995

Of. PR 04.95.78
Proc. 17.865

Em 19 de abril de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 270, objeto do ofício GP.L. nº 183/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOGA"
Presidente

Recebi em

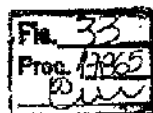
19/4/95

*
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.865)



LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 25 DE ABRIL DE 1995

Permite posto de combustíveis e serviços em área
privada da Rua Bom Jesus de Pirapora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em
18 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Na área de terreno situada na Rua
Bom Jesus de Pirapora, esquina com a Rua Antonio Liberato, em Vila Pirapo
ra, medindo 2.343,97m², caracterizada na planta integrante desta lei com
plementar, integrante do Setor S.4 - Uso Residencial e Misto do Plano Di
retor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981), é permitida edificação de
posto de combustíveis e de serviços, categoria T3.1, respeitados os índi
ces de ocupação e aproveitamento vigentes para a categoria no setor.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vi
gor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cin
co de abril de mil novecentos e noventa e cinco (25.04.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câma
ra Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e no
venta e cinco (25.04.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

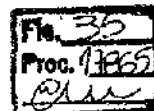
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.95.91
Proc. 17.865

Em 25 de abril de 1995

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 04.95.78, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 145, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



10M 28-04-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 25 DE ABRIL DE 1995
Permite posto de combustíveis e serviços em área privada
da Rua Bom Jesus de Pirapora.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Na área de terreno situada na Rua Bom Jesus de Pirapora, esquina com a Rua Antonio Liberato, em Vila Pirapora, medindo 2.343,97 m², caracterizada na planta integrante desta lei complementar, integrante do Setor S.4 — Uso Residencial e Misto do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981—, é permitida edificação de posto de combustíveis e de serviços, categoria T3.1, respeitados os índices de ocupação e aproveitamento vigentes para a categoria no setor.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e noventa e cinco (25.04.95).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e noventa e cinco (25.04.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

